



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115818-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada VERA PINTO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115818-29.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Vera Pinto de Carvalho

Voto nº 48.711

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. MULTA POR CANCELAMENTO OU NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em ação revisional de contrato, determinando a manutenção do plano de saúde da autora mediante pagamento da contraprestação mensal, sob pena de multa por cancelamento ou negativa de utilização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a adequação da multa fixada em caso de descumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência é justificada pela relevância do fundamento da demanda e pelo receio de ineficácia do provimento final, conforme o artigo 497 do CPC.

4. A multa fixada é considerada adequada às peculiaridades do caso, não sendo exorbitante, e visa garantir o cumprimento da decisão sem causar prejuízo à agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos legais, visando evitar danos irreparáveis. 2. A multa fixada é proporcional e adequada ao caso concreto.

Legislação Citada:

CPC, art. 497.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 147/151 (processo nº 1000715-55.2024.8.26.0011 – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros) que, em ação revisional de contrato, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência somente para determinar a manutenção do plano de saúde de titularidade da autora, mediante pagamento da contraprestação mensal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de cancelamento e R\$ 1.000,00 (mil reais) por negativa de utilização, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em busca de reforma, sustenta o agravante: **a)** ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; **b)** redução da multa arbitrada, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 26/28.

Sem contraminuta.

É o relatório.

A agravada é beneficiária de plano de saúde coletivo fornecido pela agravante, estando em dia com as mensalidades.

Distribuiu ação revisional de contrato por conta dos reajustes, obtendo decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante mantenha ativo o plano de saúde, desde que haja adimplimento da contraprestação mensal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso haja cancelamento, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por negativa de utilização, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Daí o recurso.

Pois bem.

Cumpra a concessão liminar de tutela desde que o julgador se convença da relevância do fundamento da demanda, bem como do justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497, do Código de Processo Civil).

No caso, presentes as condições fixadas pela legislação processual vigente, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

Poderá a agravada sofrer danos irreparáveis com a suspensão do plano de saúde acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

Por outro lado, a agravante não sofrerá nenhum prejuízo, bastando que cumpra com a liminar e mantenha a agravada ativa no plano de saúde.

Ressalte-se que a decisão atacada impôs a condição de que a agravada se mantenha adimplente com as mensalidades.

E a multa fixada não é exorbitante, adequada às peculiaridades do caso em tela, a pretensão do feito e à situação financeira da agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator